

# Sumário Executivo de Medida Provisória

## Medida Provisória nº 1.309, de 2025.

**Publicação:** DOU de 13 de agosto de 2025.

**Ementa:** Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.309, de 2025, tem como tema principal o apoio aos exportadores para os Estados Unidos da América, em resposta à taxação imposta pelo governo americano às exportações de produtos brasileiros para aquele país, denominado Plano Brasil Soberano.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo argumenta que as medidas permitirão a criação de novas linhas de financiamento para os afetados pelo aumento das tarifas; a ampliação do escopo e modernização da garantia à exportação; a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão dos tributos no âmbito do regime de *drawback*; a autorização para o diferimento do prazo de vencimento de tributos federais; e a autorização excepcional para a aquisição pela administração pública de gêneros alimentícios que deixaram de ser exportados.

O Capítulo I do texto normativo traz disposições gerais, que definem o escopo da MPV descrito acima.

O Capítulo II trata DAS AÇÕES DE APOIO A ATIVIDADES E EMPRESAS EXPORTADORAS BRASILEIRAS. Dessa forma, altera a Lei do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) para permitir que a garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe seja de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação, com limite de até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada. Ademais, permite a prorrogação do prazo de operações vencidas e vincendas dos beneficiários do Pronampe que também sejam beneficiários do Plano Brasil Soberano.

O Capítulo III trata DAS AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO – SCE E AO FUNDO DE GARANTIA À EXPORTAÇÃO – FGE. Para tanto, prevê disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como a seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos EUA. Dessa forma, fica autorizada a utilização do superávit financeiro do FGE, apurado em 31 de dezembro de 2024, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América. As linhas de financiamento serão fornecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou por instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas físicas e jurídicas beneficiárias. O contrato de financiamento firmado com a instituição financeira deverá prever cláusula de

compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No Capítulo IV, regulam-se as operações do SCE e do FGE.

A seu turno, o Capítulo V trata das cobranças judiciais e extrajudiciais de créditos da União no exterior decorrentes de sub-rogações de garantias de seguro de crédito à exportação. Dessa forma, disciplina a atuação da União na cobrança de créditos oriundos de indenizações pagas no âmbito do SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do FGE. A norma estabelece que tais créditos podem ser cobrados por mandatário designado pelo Poder Executivo e fixa parâmetros para considerar inviável a recuperação judicial (quando os custos superarem o valor a recuperar). Prevê também que acordos ou transações envolvendo valores acima de limites legais dependem de autorização prévia e expressa da autoridade competente.

O Capítulo VI trata do PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO DENOMINADO PEAC-FGI SOLIDÁRIO. Dessa forma, os recursos devolvidos aos PEAC-FGI serão empregados com a finalidade de mitigar os impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, ou com base em legislação específica para atendimento a desastres nos Municípios afetados com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal. Serão usados exclusivamente, de forma apartada, para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito – Peac-FGI Solidário para, respectivamente, atendimento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América; e

atendimento a desastres nos Municípios afetados com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

O Capítulo VII aborda a prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos em Regime Especial de *Drawback*, de modo que fica permitido a prorrogação, por mais um ano, dos prazos de suspensão de tributos concedidos no regime especial de *drawback* para operações de exportação afetadas por medidas unilaterais dos Estados Unidos contra produtos brasileiros. A medida aplica-se também a fabricantes-intermediários que forneçam insumos para empresas exportadoras nessas condições. A prorrogação só será concedida se já houver uma prorrogação anterior, se o prazo final de vigência estiver entre 9 de julho e 31 de dezembro de 2025 e se a análise de encerramento não tiver sido concluída até a entrada em vigor da MPV. Exige apresentação de documentos que comprovem intenção comercial ou contrato/notas fiscais anteriores à MPV.

O Capítulo VIII dispõe sobre as medidas excepcionais para aquisição de gêneros alimentícios. Autoriza-se, de forma excepcional, a administração pública a adquirir diretamente, sem licitação, gêneros alimentícios que deixaram de ser exportados devido à imposição de tarifas adicionais pelos EUA. Define que ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária e do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar estabelecerá critérios de habilitação e a lista de produtos elegíveis. As regras flexibilizam procedimentos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, permitindo termo de referência simplificado, dispensa de estudos técnicos preliminares e uso do sistema de registro de preços com adesões amplas. Limita o contrato a 180 (cento e oitenta) dias de vigência e exige divulgação pública das estratégias adotadas e das políticas públicas beneficiadas.

O Capítulo IX trata das disposições finais, com revogação de parágrafo de Lei e prazo de vigência, que é imediato à publicação.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial, a urgência e relevância da Medida Provisória são justificadas pela necessidade de atuação tempestiva e eficaz do Estado brasileiro para combater os efeitos adversos decorrentes da ordem executória do governo dos EUA anunciada em 30 de julho de 2025, que elevou as tarifas de importação para produtos brasileiros até 50%.

Sobre o impacto orçamentário e financeiro, alega-se que a Medida Provisória não acarreta aumento de despesa ou implica redução ou renúncia tributária. Todavia, os impactos fiscais serão detalhados nos atos infralegais. Acerca da prorrogação do prazo do regime de *drawback*, também não se identifica impacto orçamentário-financeiro, sob o argumento de que os efeitos das suspensões de tributos já foram devidamente contabilizados no momento de emissão dos atos concessórios de *drawback*, não havendo concessão de novos benefícios ou renúncia de receitas.

Brasília, 17 de agosto de 2025.

**Edilson Silva Araújo**  
*Consultor Legislativo*

**Igor Vilas Boas de Freitas**  
*Consultor Legislativo*

**Silvio Samarone Silva**  
*Consultor Legislativo*